



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 354
Decisão da CEAG	Nº 98/2018	
Referência	Processo nº 1085876/2018	
Interessada	LCF COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	

**EMENTA:** Aprova o **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. PAULO CÉSAR GOMES DOS SANTOS, Crea/PB nº 160599927-0, com base no disposto no Parágrafo Único, do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, para desenvolver atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **354**, apreciando o Processo nº **1085876/2018**, em que a empresa LCF COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS – EIRELI-ME, com Filial estabelecida na Rua Fernando Cunha Lima, 19-A (Térreo –1º Andar) – Centro, Pedras de Fogo/PB, solicita o seu registro definitivo junto a este Conselho apresentando como RT o Eng. Agr. PAULO CÉSAR GOMES DOS SANTOS, Crea/PB nº 160599927-0, com atribuição inicial fixada no artigo 5º c/c o 25 da Resolução 218/73, do Confea e com horário de trabalho de 17h30min às 21h30min (segunda a sexta-feira–PB20180217976), e; **considerando** o teor dos objetivos sociais da requerente, conforme Quarta Alteração Contratual de Eireli registrada na JUCEP em ,10/05/2017; **considerando** que o Eng. Agr. PAULO CÉSAR GOMES DOS SANTOS, reside em João Pessoa/PB e já responde pela empresa LCF COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS – EIRELI –ME (Filial), CREA-PB nº 000347349-0, com horário de trabalho de 07h00min às 11h00min (segunda a sexta-feira), com endereço em Sapé/PB; **considerando** que em virtude da DUPLA responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. Agr. PAULO CÉSAR GOMES DOS SANTOS, , o processo deverá ser analisado à luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; **considerando** que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; **considerando** que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; **considerando** o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** que a carga horária total pretendida pelo Eng. Agr. PAULO CÉSAR GOMES DOS SANTOS, nesta jurisdição, é de 08h/dia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

**considerando** que o Eng. Agr. PAULO CÉSAR GOMES DOS SANTOS, indicado como RT, NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas; **considerando** que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um (a) profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, a critério do plenário e nestes casos o ATO nº 02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive permitindo o fracionamento da carga horária; **considerando** o disposto no ATO nº 02/03, deste Conselho, art. 5º -a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa, devido à necessidade efetiva de sua presença nas obras/serviços, ficando a critério decada câmara especializada definir a carga horária adequada em função das atividades técnicas da empresa; § 1º a carga horária total de um profissional indicado para ser responsável técnico por mais de uma empresa não poderá ultrapassar doze horas diárias; § 2º não considerar a carga horária do parágrafo anterior quando o profissional indicado como responsável técnico for sócio majoritário dessas empresas; **considerando** que o Eng. Agr. PAULO CÉSAR GOMES DOS SANTOS, indicado como RT, declarou os serviços em EXECUÇÃO pela empresa LCF COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS –EIRELI –ME (Filial), CREA-PB nº 000347349-0; **considerando** que nas há compatibilidade de tempo e área de atuação para o Eng. Agr. PAULO CÉSAR GOMES DOS SANTOS, exercer atividades técnicas nas DUAS empresas; **considerando** que não constam autos de infração contra a empresa requerente e contra o profissional indicado como RT, **DECICIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. PAULO CÉSAR GOMES DOS SANTOS, Crea/PB nº 160599927-0, com base no disposto no Parágrafo Único, do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, para desenvolver atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Aderaldo Luiz de Lima (SENGE-PB), Roberto Wagner Cavalcanti Raposo (UFPB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Engª Civil Suenne da Silva Barros.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 14 de novembro de 2018.

Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza  
Coordenador da CEAG – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)